



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000289964

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1008052-70.2021.8.26.0506, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é apelante/apelada SEM PARAR INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA, é apelado/apelante JOSE ANTONIO DE MORAES (JUSTIÇA GRATUITA) e Apelado VIA PAULISTA S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento aos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente) E PAULO ALONSO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

MARCOS GOZZO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação nº: 1008052-70.2021.8.26.0506

Apelante/Apelada: SEM PARAR INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA

Apelante/Apelado: JOSE ANTONIO DE MORAES

Interessado: VIA PAULISTA S/A.

Autos em primeiro grau nº: 1008052-70.2021.8.26.0506

Juiz Prolator da Sentença: Dra. REBECA MENDES BATISTA

10ª Vara Cível do Foro de Ribeirão Preto

VOTO Nº 22718

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE INFRAÇÃO DE MULTA DE TRÂNSITO C.C. DANOS MORAIS. Sentença que julgou procedentes em parte os pedidos iniciais com relação à ré “Sem Parar” e improcedentes os pedidos com relação à ré “Via Paulista”. Insurgência da ré e do autor. Autor almejando a majoração da indenização por danos morais. Pretensão da requerida de improcedência dos pedidos. Comprovada a falha na prestação dos serviços pela ré, visto que o autor havia renovado seu contrato.

MANUTENÇÃO DO “QUANTUM” INDENIZATÓRIO. Prejuízos advindos de imputação de infração de trânsito que não se mostrou devida, e que dispensam prova do efetivo prejuízo (dano in re ipsa). Montante da indenização mantido em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), à luz dos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade e das circunstâncias do caso concreto.

Recursos não providos.

1. Recebo os recursos nos efeitos suspensivo e devolutivo, deixando de intimar as partes contrárias para apresentarem contrarrazões, eis que já ofertadas nos autos.

2. Cuida-se de ação declaratória de inexistência de infração de multa de trânsito cumulada com indenização por danos morais ajuizada JOSÉ ANTÔNIO DE MORAIS em face de CENTRO DE GESTÃO DE MEIOS DE

PAGAMENTO LTDA - SEM PARAR - (CGMP) e VIA PAULISTA S/A - GRUPO ARTERIS, cujo pedido foi julgado procedente em parte com relação à primeira ré para condená-la a pagar ao autor indenização por danos morais, no valor de R\$ 5.000,00, com correção monetária desde a publicação desta e juros legais moratórios a contar da citação. O pedido foi julgado improcedente com relação à segunda ré (fls. 582/596).

Inconformada, recorreu a ré SEM PARAR INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA a fls. 599/617. Requer a improcedência do pedido de condenação em danos morais e, subsidiariamente, sua redução.

Apelou adesivamente o autor a fls. 640/647. Requer a majoração da indenização por danos morais.

Recursos respondidos (fls. 623/631, fls. 632/639 e fls. 651/659.).

É o relatório em acréscimo daquele constante da r. sentença profligada.

Passo ao voto.

Narrou o autor que em 26/03/2011 contratou os serviços oferecidos pela empresa “Sem Parar”, de intermediação de pagamento de tarifas de pedágio. Em outubro de 2020, o autor trocou de veículo e aditou o contrato para que o seu plano cobrisse o novo bem. No entanto, trafegando por rodovias, o serviço não funcionou: “(...) ao constatar tal falha, ao invés de comunicar a referida situação ao Autor para resolver a situação, a empresa Ré optou por unilateralmente e SEM PRÉVIA COMUNICAÇÃO suspender a prestação de serviço. Registre-se que o prejuízo do Autor não se limitou a referida falha na prestação de serviço. Isso porque, passados alguns dias, o Requerente foi notificado pelo DER (DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM) sobre o cometimento de 05 (cinco) infrações de trânsito de evasão de pedágio por não ter efetuado o pagamento. A referida acusação foi feita pela Corré Via Paulista que, por sua vez, realizou tal procedimento porque a empresa “Sem Parar” suspendeu a prestação unilateralmente, sem prévio aviso ao Consumidor e, por isso, não efetuou o

pagamento do pedágio utilizado pelo Autor” (fls. 04).

Não tendo sido informado da suspensão do serviço, o autor foi penalizado pela prática da infração de trânsito de evasão de pedágio, por 5 (cinco) vezes (fls. 11).

Desta forma, ingressou com a presente demanda, pretendendo se ver indenizado pelos danos sofridos. Com a inicial, juntou os documentos de fls. 32/41.

Após regular marcha processual, sobreveio sentença de procedência em parte do pleito exordial com relação à correção “Sem Parar”, segundo descrito alhures, contra o que se insurgiram a ré e o autor, apenas no que concerne aos danos morais.

Pois bem. É cediço que a responsabilidade da empresa ré no presente caso é objetiva, de acordo com o que reza o artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, que dispõe: *O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.*

Nesse diapasão, confira-se julgado do Superior Tribunal de Justiça:

“CONSUMIDOR. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. INCLUSÃO DOS DADOS DO USUÁRIO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DEVOUÇÃO EM DOBRO DOS VALORES INDEVIDAMENTE DESCONTADOS. PLEITO PARA QUE SE REAVALIE O CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS. ÓBICE DA SÚMULA Nº 7/STJ. DANO MORAL CONFIGURADO. REVISÃO DO VALOR DA CONDENAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. QUANTUM RAZOÁVEL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 83 DO STJ. PRECEDENTES. 1. A responsabilidade da instituição financeira é interpretada de forma objetiva, até porque ficou configurado que ela não se cercou das cautelas necessárias para diminuir o risco do seu negócio, pois incluiu os dados da usuária em cadastro de inadimplentes injustificadamente. 2. As instâncias

ordinárias, com base no princípio da boa-fé e das provas colacionadas, concluíram que a correntista era detentora do direito ora pleiteado e que havia motivo suficiente para a condenação de pagamento em dobro dos valores indevidamente descontados pelo banco. Entendimento diverso por meio do especial demandaria o revolvimento do acervo probatório. 3. Mostra-se razoável a fixação em R\$ 8.000,00 (oito mil reais) para reparação do dano moral pelo ato ilícito reconhecido, consideradas as circunstâncias do caso e as condições econômicas das partes. 4. Este Sodalício Superior altera o valor indenizatório por dano moral apenas nos casos em que o valor arbitrado pelo acórdão recorrido for irrisório ou exorbitante, situação que não se faz presente. 5. O banco não apresentou argumento novo capaz de modificar a conclusão alvitrada, que se apoiou em entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça. Incidência da Súmula n.º 83 do STJ. 6. Agravo regimental não provido.” – AgRg no AREsp 599830/DF. Relator Moura Ribeiro – 24/02/2015 (grifos nossos).

Na hipótese dos autos, verifica-se que o contrato do autor foi devidamente renovado para o veículo novo, tendo funcionado normalmente no início da vigência (fls. 07/09).

Comprovado, também, as infrações de trânsito a fls. 11, com o não pagamento de pedágio pelo autor, sem que o serviço prestado pela ré estivesse funcionando devidamente. No entanto, a ré não comprovou nos autos que informou em tempo hábil o autor da suspensão do contrato. Neste ponto, destaca-se a r. sentença: *“Tal raciocínio decorre de ser presumida a boa-fé do consumidor, e a ré não produziu prova razoável a infirmá-la, aliado ao fato de que o ônus da prova é invertido, ante a relação de consumo (com verossimilhança das alegações do autor), de modo que incumbia à ré CGMP provar que havia cadastro de instituição financeira para cobrança, do qual não se desincumbiu. Nesse sentido, a mora no pagamento da fatura de fls. 436 não pode ser imputada à culpa exclusiva do autor, posto que, ao que tudo indica, não havia conta ou cartão cadastrado para a cobrança do serviço, o que decorre de falha da requerida, a qual, por sua vez, não produziu qualquer prova para elidir a sua responsabilidade”* (fls. 588/589).

Comprovada a falha na prestação do serviço, portanto.

Neste ponto, imperioso lembrar que o autor foi imputado de infração de trânsito, manifestamente indevida, o que provoca danos de caráter subjetivo que dispensam a prova do prejuízo (dano *in re ipsa*), sendo de rigor o ressarcimento financeiro à parte lesada.

Quanto a este ponto, assim já decidiu o Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo:

“AÇÃO INDENIZATÓRIA - FRAUDE - EMPRÉSTIMO - DÉBITOS INDEVIDOS – DANO MORAL - Empréstimo fraudulento contraído por estelionatário - Débitos indevidos e não justificados pela instituição financeira - Exclusão da responsabilidade do fornecedor apenas nas hipóteses do § 3º do art. 14 do CDC, não ocorrentes no caso em tela - Sistema de segurança bancária que se mostrou vulnerável a fraudes - Aplicação da teoria do risco profissional - Orientação firmada pelo STJ, ao aplicar a “Lei de Recursos Repetitivos” e da Súmula 479-STJ - Fraude perpetrada que gerou perturbação emocional, transtornos e aborrecimentos, passíveis de indenização - Falha na prestação de serviços - inclusão do nome do autor nos cadastros restritivos - Dano moral configurado diante do acervo probatório - Indenização fixada em R\$ 10.000,00, que não comporta redução - Sentença de procedência mantida - RECURSO DESPROVIDO” – Apelação nº 0017751-18.2012.8.26.0248, Relator(a): Sérgio Shimura; Comarca: Indaiatuba; Órgão julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 24/06/2015 (grifos nossos).

Não se pode olvidar que a *mens legis*, no caso da indenização por danos morais, abarca, a um só tempo, a necessidade de se impor uma sanção ao ofensor para evitar a reincidência, diminuindo-se o seu patrimônio, bem como da estipulação de um ressarcimento ao ofendido, de modo a lhe atenuar o mal sofrido, vedado o enriquecimento ilícito.

É neste sentido o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

**“ADMINISTRATIVO – RESPONSABILIDADE CIVIL – DANO MORAL – VALOR DA INDENIZAÇÃO.
1. O valor do dano moral tem sido enfrentado no STJ com o escopo de atender a sua dupla função: reparar o dano, buscando minimizar a dor da vítima, e punir o ofensor para que não reincida.**

2. *Posição jurisprudencial que contorna o óbice da Súmula 7/STJ, pela valoração jurídica da prova.*
3. *Fixação de valor que não observa regra fixa, oscilando de acordo com os contornos fáticos e circunstanciais.*
4. *Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido” (REsp nº 550317/RJ, registro nº 2003/0113870-9 , 2ª Turma – Relatora Min. ELIANA CALMON, j. em 07/12/2004, – DJe de 13/06/2005 (destacamos).*

Na presente hipótese, atento aos critérios da razoabilidade e proporcionalidade e às já esmiuçadas circunstâncias do caso concreto – cobranças indevidas sem que houvesse negativação - entendo como adequado o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de indenização por danos extrapatrimoniais.

Quanto à sucumbência, assim postula a Súmula 326 do STJ: “*Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca*”.

Com o desprovimento dos recursos, majoro os honorários de sucumbência devidos pela ré para 20% sobre o valor da causa e fixo honorários devidos pelo autor em 10% do valor da causa, considerando o trabalho recursal.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** aos recursos de autor e réu.

MARCOS GOZZO
Relator